



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13956.720254/2017-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.770 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente C. M. M. NAVARRO FRESNEDA & CIA. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DAS PENDÊNCIAS.

Em concreto, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar a regularização tempestiva do débito em aberto impeditivo à sua permanência no regime do Simples Nacional, o que, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, dá ensejo a sua exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

1. A ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2018, conforme Ato Declaratório Executivo DRE/MGA nº 2713800, de 1º de setembro de 2017 (fl. 05), com base no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, combinado

com o art. 29, inciso I e art. 30, inciso II, §2º do da mesma lei, por possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, vejamos:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
90416029252	3.434,68	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

2. Inconformada com tal deliberação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02), alegando, apertada síntese, que foi feito parcelamento dos débitos no dia 05/07/2016, conforme Recibo de adesão ao parcelamento do Simples Nacional, cujo comprovante acostou aos autos.

3. Uma vez submetida a presente Manifestação de Inconformidade à análise da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/Brasília, retornaram-se os autos à unidade de origem, mediante o Despacho de diligência nº 46 – 7ª Turma da DRJ/BSB às folhas 41/42, para verificação, face às alegações supra e às provas constantes dos autos, para fins de justificar a regularização tempestiva dos débitos objeto do indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

4. Em sessão de 22 de novembro de 2018, a 7ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, 03-82.567 (e-fls. 159/163), pois, após a diligência:

[...] constatou-se que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União e que motivaram a emissão do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional **não foram abrangidos no parcelamento efetuado pelo contribuinte em 05/07/2016.**

A consulta à inscrição nos sistemas internos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 50-59) **demonstra que os débitos foram parcelados mediante pedido efetuado em 14/12/2017 deferido após a inclusão do pagamento da primeira parcela realizado na mesma data.**

Assim, considerando que os elementos contidos nos autos evidenciam a não regularização dos débitos até a data limite de permitida pela legislação (**23/10/2017**), não assiste razão à empresa manifestante.

(grifos nossos)

5. Cientificada da decisão em 21/12/2018 (e-fl. 165), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fl. 168/169) em 17/01/2019, onde reitera os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, em especial requer a revisão do presente processo, vez que

a respectiva inscrição em dívida ativa, diante do informado pela PGFN, foi extinta por pagamento em **08/10/2018**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme relatado, a controvérsia decorre do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional em virtude da existência de débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, no valor de R\$ 3.434,68, inscrito em dívida ativa sob nº 90416029252.

8. Após a realização da diligência de e-fls. 152/155, restou confirmado que “os débitos inscritos em DAU sob o nº 90416029252-20 não foram objeto do Parcelamento 2 (05/07/2016 a 12/03/2017) do Simples Nacional e **não** foram regularizados até a data limite de 23/10/2017”.

9. Com efeito, a r. DRJ acolheu o teor do trabalho fiscal para fins de justificar a manutenção do presente ADE.

10. Vejam que, a Lei Complementar nº 123, de 2006 é clara ao estabelecer que a existência de débitos é condição impeditiva de recolhimento dos tributos na sistemática do Simples Nacional e pode ensejar a exclusão das empresas do regime simplificado. Vejamos:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

11. A produção de efeitos da exclusão e a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso os débitos sejam regularizados até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão está prevista no art. 31 da citada lei complementar:

Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Por sua vez a Resolução CGSN nº 94, de 2011 preceitua:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

[...]

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V) [...]

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação;

(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

[...]

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

[...]

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

[...]

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)

12. No caso em tela, o prazo para a empresa regularizar as pendências impeditivas, a fim de garantir sua permanência no Simples Nacional se encerrou em **23/10/2017**, ou seja, trinta dias após a data da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/MGA nº 2713800, de 01/09/2017, ocorrida em **21/09/2017** (e-fl. 26). Confira-se:

Receita Federal			
SIVEX		Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES NACIONAL	
Orientações	Consulta Operacional	Trata Exclusão	
Consulta Operacional			
Consulta por CNPJ			
CNPJ: 78084043			
Nome Empresarial: C. M. M. NAVARRO FRESNEDA & CIA. LTDA - ME			
Situação da Exclusão	Aguardando Exclusão	Data Efeito da Exclusão	01/01/2018
Data Efeito da Opção	01/01/2009		
Ciência do ADE	Ciência pelo DTE-SN em 21/09/2017	Número do ADE	02713800

13. Em sede de Recurso Voluntário, a ora Recorrente, inclusive, acaba por suscitar que a inscrição em dívida ativa foi extinta por pagamento em **08/10/2018**, o que, novamente, confirma o fato da regularização ter ocorrido após o prazo legal.

14. Assim sendo, o ADE combatido merece ser mantido.

Conclusão

15. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa